



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP**

Not
18

229ª Sessão

Recurso nº 7036

Processo Susep nº 15414.100065/2012-10

RECORRENTE: MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender, tempestivamente, as solicitações da Susep. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5846/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

99
4

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 7036

(Processo Susep 15414.100065/2012-10)

Recorrente: MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

A MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A foi punida com multa de R\$ 9.000,00, em decisão da SUSEP, por não atender tempestivamente as solicitações da autarquia, sobre correções a serem realizadas no preenchimento dos quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, na data-base de agosto de 2011.

Inconformada, apresentou recurso contra a decisão condenatória.

Verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos.

De fato, a conduta irregular está minuciosamente descrita na representação SUSEP/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 43/13, de 30/1/2012 (fl. 1). Há, ainda, no processo cópia do termo de comunicação de indícios de irregularidade, lavrado pela SUSEP no dia 16/11/2011 (fls. 2/3). Nessa comunicação, há o relato, dando conta de que a MAPFRE não havia preenchido corretamente todos os quadros do FIP referente ao risco de crédito, com consequências danosas para as atividades de supervisão da autarquia, na medida em que acarreta erro na apuração do valor do capital adicional para cobertura do risco de crédito.

E embora a autarquia tivesse encaminhado à seguradora, em 28/9/2011, a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 168/11, de 28/9/2011, com solicitação de que todas as inconsistências fossem regularizadas devidamente acertadas, ainda assim, até o dia 7/11/2011, foram detectados erros de preenchimento dos quadros do FIP, para o mês de agosto de 2011.

É bem verdade que a indiciada providenciou no dia 1º/11/2011 recarga do FIP de agosto de 2011. No entanto, esse procedimento de recarga, como realizado pela SUSEP às fls. 46/51, não corrigiu as inconsistências identificadas na correspondência SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 168/11, de 28/9/2011. Além do mais, como esclarecido pela área técnica da SUSEP, no Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COARI/DIRIS/Nº

133/13, de 20/12/2013 (fl. 48), tais recargas foram encaminhadas à autarquia, após vencido o prazo de 15 dias para saneamento das pendências.

É de se ressaltar, também, que apesar de ter sido corrigida a maioria das pendências, após as recargas providenciadas pela recorrente, ainda assim, vale repetir, restou não resolvida a falha de preenchimento relativa ao campo 41 do quadro 90. O certo é que persistia pelo menos até o dia 20/12/2013 (data do último levantamento feito pela autarquia) a pendência referida nos autos, mesmo depois da recarga com data de 27/1/2012, conforme esclarecido pela SUSEP nas folhas 49/50 do processo.

Como se vê, a recorrente não conseguiu providenciar o completo acerto de suas posições relativas ao campo 41 do quadro 90 do FIP/SUSEP, mesmo depois de várias tentativas feitas com vistas à correção das pendências, por intermédio de repetidas recargas. E nem se diga que a questão esteja vinculada a apenas características operacionais do sistema de remessa dessas informações à autarquia. Trata-se, ao que nos parece, ou de pouca familiaridade de manuseio desse sistema de informações, ou de simples descaso ou de pouco cuidado no gerenciamento do processo de remessa das informações à autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, não vejo como aplicar na espécie ora tratada nos autos o princípio da insignificância, para justificar a desconstituição do caráter irregular da conduta da recorrente, não só porque o acerto da pendência ainda não havia sido efetivado, até pelo menos a data da emissão do parecer de fls. 57/58, como também porque a recorrente não produziu qualquer argumento e nem trouxe qualquer argumento que pudessem desconstituir, seja a imputação que deu origem ao presente processo, seja a decisão condenatória.

Diante do exposto, afastando os argumentos de defesa, considero caracterizada a materialidade da conduta irregular de que se trata no presente processo, pelo que deve ser mantida a decisão da autoridade de primeiro grau.

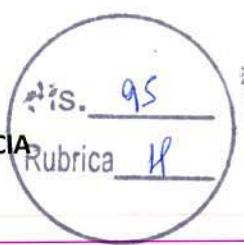
Assim, conheço do recurso e a ele nego provimento.

É o Voto.

Brasília, 19 de maio de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 27 / 05 / 16
<i>Waldir K. S. S.</i>
Rubrica e Carimbo



Recurso 7036
(Processo Susep 15414.100065/2012-10)

Recorrente: MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra **MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A**, por não atender tempestivamente as solicitações da autarquia, sobre correções a serem realizadas no preenchimento dos quadros do Formulário de Informações Periódicas – FIP, referentes ao risco de crédito, na data-base de agosto de 2011, configurando infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966. A indiciada ficou sujeita à pena prevista na alínea “b”, inciso II, do art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001.

A conduta irregular está descrita na representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU1/DISP1/Nº 43/2012, de 30/1/2012 (fl. 1). Há no processo cópia do termo de comunicação de indícios de irregularidade, lavrado pela SUSEP no dia 16/11/2011 (fls. 2/3), dando conta de que a MAPFRE não havia preenchido corretamente todos os quadros do FIP referente ao risco de crédito, o que veio a acarretar erro no valor apurado para o capital adicional para cobertura do risco de crédito.

Em 28/9/2011, a autarquia encaminhou à seguradora a carta SUSEP/DITEC/CGSOA/CORIS/DICEM/Nº 168/11 (fl. 5), com solicitação de que todas as inconsistências fossem devidamente acertadas. No entanto, até a data de 7/11/2011, ainda foram detectados erros de preenchimento dos quadros do FIP, para os meses de referência de junho, julho e/ou agosto.

Assim, a autoridade de origem decidiu em 30/1/2012 instaurar o presente processo administrativo punitivo, diante da constatação de que a seguradora não atendeu em tempo as solicitações a ela endereçadas, sobre as correções no preenchimento dos quadros do FIP, referente à data-base de agosto de 2011 (fl. 8).

Devidamente intimada (fl. 9), a MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A apresentou defesa (fls. 11/14), argumentando que: i) há erro na tipificação da conduta tida por irregular, pelo fato de que o disposto no art. 2º da Circular SUSEP nº 364, de 2008, não se aplica ao caso do presente processo, até porque a regra geral é de que os quadros do FIP/SUSEP devem ser entregues por meio eletrônico até o dia 20 do segundo mês subsequente

ao de referência; ii) cabe a aplicação da circunstância atenuante, posto que a situação foi corrigida antes do julgamento do processo em primeira instância.

A indiciada em 16/3/2012 (fls. 19/22) complementou suas razões de defesa, anexando telas que comprovam, no seu entendimento, o envio do FIP de agosto de 2011, para reiterar que não ficou configurada a infração mencionada na representação que originou o presente processo.

A SUSEP, com base no parecer da área técnica (fls. 39/40, 46/51 e 57/58) e da Procuradoria-Geral Federal (fls. 59/62), julgou subsistente a representação que deu origem ao presente processo, decidindo aplicar a multa de R\$ 9.000,00 à indiciada, levando em conta a inexistência de agravantes e de atenuantes (fl.65).

Inconformada, a MAPFRE Seguradora de Garantia e Crédito S/A apresentou recurso (fls. 76/83) contra a decisão condenatória, com argumentos que já foram trazidos aos autos, ressaltando que: i) cumpriu o disposto na Circular SUSEP nº 364, de 2008, ao atualizar suas informações no quadro FIP/SUSEP referente ao mês de agosto de 2011; ii) sempre agiu de boa-fé e dentro da legalidade e em momento algum pretendeu desrespeitar o parágrafo único do art. 6º da Circular SUSEP nº 364, de 2008; no entanto, a despeito da recarga feita, ainda persistiu divergência no campo 41 do quadro 90, por falha de preenchimento ou do próprio sistema; acontece que o sistema nem bloqueou e nem avisou que havia erros ou divergência de preenchimento, de modo que não poderia ser penalizada por erro que sequer sabia de sua existência; iii) deve-se aplicar ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista que eventual falha no preenchimento do FIP de agosto de 2011 não refletiu nos meses subsequentes; iv) não há como se sustentar tenha havido dano ao bem jurídico tutelado pelo art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, c/c a Circular SUSEP nº 364, de 2008; v) não há base para aplicação de penalidade de multa, porque (a) não há circunstância agravante, (b) a recorrente não agiu com dolo e (c) a infração descrita não é grave; no entanto, caso se decida pela aplicação de sanção, solicita que se opte pela pena de advertência.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 85). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 89/91).

É o relatório.

Brasília, 3 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
hoása Karine Souza
Rubrica e Carimbo